DELIBERAÇÃO AC00 - 1356/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/05183/2017
PROTOCOLO	: 1796787
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SAO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS	: 1. ADÃO UNIRIO ROLIM, 2. SONIA MONTEIRO CANDELORO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – RÉPLICA DE TRECHOS DO MCASP – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram obrigatória a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as quais servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis, para complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, pelo que o responsável não pode simplesmente replicar o contido na Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), como forma de cumprir a exigência legal.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao demostrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial então em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, todavia, verificada a inobservância ao disposto Resolução do Conselho Federal de Contabilidade no que se refere à elaboração das notas explicativas, o que impõe recomendação ao atual gestor para que a falha noticiada não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de São Gabriel do Oeste**, relativas ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Adão Unírio Rolim,** e da Sra. **Sonia Monteiro Candeloro,** por inobservância ao disposto Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008, novos demonstrativos contábeis – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, para que a falha aqui noticiada se repita.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Cuidam estes autos das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.016, do ***Fundo Municipal de Investimentos Sociais de São Gabriel do Oeste***, de responsabilidade do Senhor ***Adão Unírio Rolim*** – Ex-Prefeito Municipal e da Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora ***Sonia Monteiro Candeloro***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 29.3.2017.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise nº 63886/2017, f. 149 a 160, na qual se verificou a tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, seguindo-se da discriminação dos mesmos e destacando que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa concedida pela Lei nº 1027/2015, de 22.12.2015, na qual foram fixadas as despesas para a operacionalização deste Fundo no montante de R$ 561.393,85 (quinhentos e sessenta e um mil trezentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos).

Que foram abertos créditos adicionais e suplementares, devidamente comprovados por decretos, reduzindo o montante inicialmente orçado para R$ 192.166,74, conforme Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 (f. 34) e Demonstrativo da Abertura de Créditos Adicionais Suplementares (f. 35-36).

A análise também informou os resultados gerais do exercício de 2.016 demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos: 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 17 e 18, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, e Portaria STN nº 437/2012 e suas alterações, cumprindo com o disposto no Anexo III, Seção 2, item 2.1.1, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, de 14.12.2016.

Sobre o *Balanço Orçamentário – Anexo 12* – informou a ocorrência de superávit orçamentário de R$ 424.925,81, tendo em vista que o total das receitas realizadas superou o montante das despesas executadas.

Ao demonstrar o *Balanço Financeiro – Anexo 13* – constituído das operações de receita e despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos do exercício anterior e os transferidos para o exercício seguinte, afirmou:

- ✓ Que os valores demonstrados correspondem aos valores consignados nos Anexos 1; 6 a 12;
- ✓ O saldo das disponibilidades financeiras estão em conformidade com os extratos e conciliações bancárias de f. 127 a 130 e são coincidentes com os consignados na conta *"Caixa e Equivalentes de Caixa"* do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial;

✓ As contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias, estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante de f. 123 e;

✓ As despesas atingiram o montante de R$ 175.525,03, tendo sido integralmente pago no exercício, conforme registro no Anexo 12 – Balanço Orçamentário de f. 114; Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante de f. 123 e Relação de Restos a Pagar/2016, f. 126.

Demonstrou as variações patrimoniais, ressaltando a ocorrência de déficit financeiro de R$ 159.121,89 em decorrência das variações patrimoniais diminutivas terem superado as variações patrimoniais aumentativas, conforme demonstrado no *'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'*, f. 121.

Apresentou o *Balanço Patrimonial – Anexo 14* – destacando um ativo circulante de R$ 52,87, que compreende os saldos de caixa e equivalentes de caixa, disponibilizados nos extratos e conciliações bancárias (f. 127 a 130).

Não apresentou registros no Ativo Não Circulante e nas contas do Passivo. Por conseguinte, apresentou um patrimônio líquido de R$ 52,87 (cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

A Demonstração dos Fluxos de Caixa apontou saldo inicial de R$ 159.174,76 e saldo final de R$ 52,87, tendo sido a geração líquida de caixa de (R$ 159.121,89), em razão dos desembolsos financeiros terem superado os ingressos de recursos no exercício.

As contas referentes ao exercício de 2016 foram analisadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste, conforme se verifica no parecer nº 2 e 3/2016 e 1/2017, às f. 135 a 137, e concluiu que as contabilizações foram efetuadas corretamente pelo setor competente, quanto à execução, de acordo com o Plano Plurianual da Assistência Social, com Parecer favorável a aprovação dos mesmos.

O parecer favorável à aprovação das contas emitido pelo Controle Interno se encontra inserido nos autos à f. 15, no qual expressa o entendimento quanto ao cumprimento dos índices de aplicação dos recursos e a interpretação do Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial do exercício de 2016, foram adequadamente cumpridas de acordo com as disponibilidades financeiras. O pronunciamento do gestor sobre o parecer encontra-se às f. 18-19, cumprindo a determinação constante no Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, letra B.6, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo que a Prestação de Contas de Gestão Anual, do *Fundo Municipal de Investimentos Sociais de São Gabriel do Oeste*, referente ao exercício financeiro de 2.016, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 437/2012 e suas alterações; Resolução TCE/MS nº 54/2016 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 12035/2018, f. 161 a 178, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, conforme data da recepção no protocolo desta Corte de Contas, constante da f. 1.

Prosseguindo, verificou a instrução na totalidade com os documentos obrigatórios constantes da Resolução TCE/MS nº 54/2016 e o encaminhamento de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis sem informações relevantes e insuficientemente evidenciadas, ou seja, não foram contempladas com o resumo das políticas contábeis significativas, detalhamento de itens relevantes das DCASP e outras informações relevantes, na forma disposta pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCASP 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, Resolução nº 1.133/2008, itens 40 e 41).

Concluiu opinando:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina:
>
> a) **Pela regularidade COM RESSALVA** das contas, tendo em vista o prescrito no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS) – Ressalvas item 2.2.5 e 2.2.5.1.
>
> b) pela **recomendação** ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, fazendo cumprir as Normas do CFC e o MCASP/STN, sob pena de caracterizar a escrituração das contas públicas de modo irregular – item 2.2.5.1;
>
> c) pela **recomendação** ao gestor, ao contador e ao controlador para que evidenciem a natureza, a finalidade e o beneficiário das transferências recebidas com recursos do FIS, visto que tais recursos tem finalidade vinculada conforme consta da Lei Estadual n.º 2.105/2000 – item 2.2.5.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer nº 8780/2019 (f. 179 a 182), no qual relata a tramitação processual, as conclusões pela regularidade trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, e regularidade com ressalva, adotado pela Auditoria.

Acompanhou o entendimento exposto pela Auditoria no que se refere às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, que deixaram de agregar informações relevantes sobre os fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais ocorridos no exercício, devendo ser recomendado aos gestores o aperfeiçoamento do processo de elaboração das mesmas, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP.

Concluiu o *parquet*:

> Por todo o exposto, diante não apenas da gravidade de cada uma dessas observações, mas considerando também os pontos que foram objeto de ressalvas em exames anteriores realizados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria do Corpo Especial, manifesta-se este Órgão Ministerial no seguinte sentido:

I – pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com ressalva** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimento Social de São Gabriel do Oeste-MS**, relativas ao exercício de 2016, prestada pela senhora Sonia Monteiro Candeloro, Presidente do órgão à época, com base no Art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **recomendação** legal ao atual gestor da Câmara Municipal, para que encaminhe as notas explicativas dos demais exercícios nos termos do MCASP e NBCASP;

III – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Como relatado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo Fundo Municipal de Investimentos Sociais de São Gabriel do Oeste, relativas ao exercício de 2.016, responsabilidade do Senhor *Adão Unírio Rolim* – Ex-Prefeito Municipal e da Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora *Sonia Monteiro Candeloro*.

Ressalte-se que à luz do estabelecido no Anexo III, Seção 2, item 2.1.1, letra *"A"*, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, de 14.12.2016, as contas anuais de gestão da administração indireta, autarquias, fundos e fundações dos municípios devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes a data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Em sua análise a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que a Prestação de Contas de Gestão foi elaborada em consonância com o estabelecido na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 437/2012 e alterações; Resolução TCE/MS nº 54/2016 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas (f. 149 a 160).

A Auditoria, em seu parecer, posicionou-se pelo julgamento de contas regulares com ressalvas e recomendações, por não concordar com as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis apresentadas, que, no seu entender apenas replicaram trechos do MCASP, não trazendo informações relevantes e insuficientemente evidenciadas, ou seja, não foram contempladas com o resumo das políticas contábeis significativas, detalhamento de itens relevantes das DCASP e outras informações relevantes conforme disposto na NBC T 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC nº 1.133/2008 – Parecer nº 12035/2018, f. 161 a 178.

No mesmo norte, o Ministério Público de Contas, posicionou-se pela regularidade com ressalvas das Contas Anuais de Gestão por entender que as impropriedades detectadas pela Auditoria ferem o disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade – NBCs T 16.1 a 16.11 – Resolução CFC n.º 1.133/2008; o MCASP e a Resolução TCE/MS nº 54/2016, devendo ser recomendado ao responsável à correção das falhas apontadas quando da elaboração dos demonstrativos contábeis dos exercícios vindouros – Parecer nº 8780/2019, f. 179 a 182.

Restam, portanto, os posicionamentos apresentados, pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, f. 149 a 160, pela regularidade das contas apresentadas; pela Auditoria desta Corte de Contas e Ministério Público de Contas, f. 161 a 178 e 179 a 182, respectivamente, pela regularidade com ressalvas e recomendação ao responsável, das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de São Gabriel do Oeste, relativas ao exercício de 2.016.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de déficit financeiro; saldo patrimonial do exercício; comprovação dos saldos bancários e a demonstração dos fluxos de caixa. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, na forma disposta pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC nº 1.133/2008. Assim, o responsável não pode simplesmente replicar o contido na MCASP a título de exemplo, como forma de cumprir a exigência legal.

Recomenda-se o atual gestor atentar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas, devendo ser aperfeiçoados o processo de elaboração das mesmas, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP evitando-se a irregularidade aqui apontada.

DISPOSITIVO

Assim, a lacuna observada na presente prestação de Contas de Gestão não obsta a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, e, com base nos documentos trazidos aos autos pelo responsável (f. 2 a 148), acompanho o posicionamento adotado pela Auditoria e, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de São Gabriel do Oeste**, relativas ao exercício financeiro de 2.016, de responsabilidade do Senhor **Adão Unírio Rolim – Ex-Prefeito Municipal** e da Senhora **Sonia Monteiro Candeloro, Ex- Secretária Municipal de Assistência Social**, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra *"a"*, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por inobservância ao disposto Resolução CFC nº 1.133/2008, novos demonstrativos contábeis – DCASP, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, para que a falha aqui noticiada se repita;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/dssm